



ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PRESIDENTE

AUTÓGRAFO Nº 032-CMNM/2020

PROJETO DE LEI Nº 008-CMNM/2020

DATA: 22 de abril de 2020

AUTORIA: Poder Legislativo

**APROVADO COM EMENDA ADITIVA NO ARTIGO 2º § ÚNICO**



“Dispõe sobre a proibição de nomeação de homens em cargos comissionados da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME ART. 50, III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:**

**LEI**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a proibição de nomeação em cargos comissionados na Administração Pública Municipal direta e indireta de homens que cometeram crimes de violência contra a mulher.

**Art. 2º.** Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor, a condenação em decisão transitada em julgado por crimes de violência do mesmo contra a mulher.

**Parágrafo único.** A previsão do caput se aplica somente os casos em que haja sentença com o transito em julgado e até o período de 05 anos contados o cumprimento da pena.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré, 26 de maio de 2020.

**Denizio Pereira da Costa**  
Presidente da CMNM



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**  
**Plenário das Deliberações**

P R O T O C O L O		(x) Projeto de Lei ( ) Projeto de Decreto Legislativo ( ) Projeto de Resolução ( ) Requerimento ( ) Indicação ( ) Moção ( ) Emenda	Nº 008/2020
-------------------------------------------	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

**AUTORIA: ANDRÉ LUIZ BAIER**

**DATA: 22 de abril de 2020**

LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_ DE \_\_\_\_.

**“Dispõe sobre a proibição de nomeação de homens em cargos comissionados da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.”.**

O **Prefeito do Município** de Nova Mamoré-RO, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara Municipal**, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição de nomeação em cargos comissionados na Administração Pública Municipal direta e indireta de homens que cometeram crimes de violência contra a mulher.

Art. 2º - Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor, o acórdão condenatório em segunda instância por crimes de violência do mesmo contra a mulher.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RECEBIDO**

Recebemos o Presente Decrº

Plenário das Deliberações, em 22 de abril de 2020.

Em 07 / 05 / 2020

Lucimar Elias

C.M.V.N.M

**André Luiz Baier**

Vereador do PT



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**  
**Plenário das Deliberações**

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição vem no sentido de diminuir a prática de violência contra a mulher, uma vez que os crimes contra as mulheres apesar de ter uma punição severa, ainda temos índices extremamente elevados no Brasil. E toda medida que vem no sentido de contribuir para sua diminuição é grande valia.

É sabido que nosso Estado, conta com um ordenamento jurídico no qual estabelece a integridade física, psicológica, e a liberdade da mulher como bem jurídico de primeiro grau. E não poderia ser diferente, uma vez que a Constituição Federal estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei, sendo garantido em direitos e obrigações.

Podemos mencionar a Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, chamada Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Em que pese, o grande avanço referente ao nosso conjunto de leis, a violência contra a mulher continua ganhando grande destaque nos índices, haja vista os números nos revelarem seu aumento, ressalto que a violência se manifesta em todas as classes sociais.

Como ente da União e guardião da Constituição Federal, o município também deve estabelecer medidas para coibir qualquer prática de violência contra a mulher.

Conforme informações fornecidas pela Delegacia de Nova Mamoré, os números de ocorrências policiais no ano de 2019 foram de 146, de ocorrências que originaram Inquérito Policial foram 25, sendo requeridas 38 Medidas Protetivas. O número de ocorrência de violência doméstica fica atrás apenas das ocorrências referente a furto, ficando à frente das ocorrências referente a tráfico de drogas.

3



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**  
**Plenário das Deliberações**

Violência contra a mulher: agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos Percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos. Dados são da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência.

De acordo com o Atlas da Violência 2019, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Rondônia ocupa a oitava posição no ranking de homicídios de mulheres, com uma taxa de 7,0 assassinatos por 100 mil habitantes.

Sendo assim, todas as medidas que contribuam para diminuir a violência contra a mulher e mudar este cenário brasileiro faz-se necessário.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres colegas Edis para a aprovação da presente propositura.

**Plenário das Deliberações, em 22 de abril de 2020.**

---

**André Luiz Baier**  
Vereador do PT



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E  
ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 009/CPCJFEFFO/2020

PROPOSITURA: **Projeto de Lei Nº 008-CMNM/2020**

AUTORIA: **VEREADOR ANDRÉ LUIZ BAIER**

ASSUNTO: **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE HOMENS EM CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS”.**

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Poder Legislativo, Gabinete do Vereador Andre Luiz Baier (Andre do Sindicato) foi lido na 12ª Sessão Ordinária do Primeiro Período da Quarta Sessão Legislativa da Oitava Legislatura realizada no dia 11 de maio de 2020 e encaminhado a esta Comissão no dia 14 maio visando parecer desta Comissão.

Ao analisar o Projeto de Lei, o Relator observou o seguinte:

- A competência para legislar sobre a presente matéria encontra-se no art. 36, da Lei Orgânica Municipal, e incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal, respectivamente:
- Art. 36. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito legislar sobre todas as matérias atribuídas implícita ou explicitamente ao município, especialmente sobre:

[...]

- Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E  
ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

[...]

- Veja-se que o presente projeto trata da matéria de interesse local, regulando matéria da Municipalidade, portanto não se encontra nenhum óbice quanto a sua constitucionalidade. Sendo assim, encontra base legal para a presente propositura nos mencionados dispositivos legais.
- Quanto as técnicas legislativas após analisada, se encontra dentro das exigências da Lei Complementar N° 95/98, portanto dentro dos parâmetros para tramitar.

Apresentada a Emenda n° 006 Aditiva, pelo Vereador André Luiz Baier, a mesma não possui qualquer inconstitucionalidade, pois sugere ressalva em caso de modificação da decisão condenatória pelos Tribunais Superiores.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°008-CMNM/2020, e a Emenda n° 006 Aditiva, manifestando-se pela sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

## III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificamos a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este secretário não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°008-CMNM/2020 e da Emenda n° 006 Aditiva, manifestando-se pela sua **CONSTITUCIONALIDADE**

## IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, não se encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei n°008-CMNM/2019 e a Emenda, manifestando-se pela sua **CONSTITUCIONALIDADE**




ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E  
ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão não encontrou nenhuma óbice ao Projeto de Lei quando sua constitucionalidade e técnica legislativa, estando dentro dos parâmetros legais e constitucionais, portanto a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL A SUA CONSTITUCIONALIDADE** merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da matéria.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 18 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Antônio Hiran M. de Araújo**  
= Relator =

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos**  
= Secretário =

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. André Luiz Baier**  
= Presidente =



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO VEREADOR

**EMENDA Nº 001 ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008-CMNM/2020**

Acrescenta-se ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 008-GP/2020, o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]:

Parágrafo único. A previsão caput se aplica somente os casos em que haja sentença com o trânsito em julgado e até o período de 05 anos contados o cumprimento da pena.

**JUSTIFICATIVA**

A introdução do dispositivo busca ressaltar implementar mecanismos que após julgado e cumprimento da pena tenha 05 anos de para ter direito a ficha a nomeação para o cargo comissionado

Nova Mamoré, 18 de maio de 2020.

André Luiz Baier  
Presidente